



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000966-18.2024.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUP. E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS – SICREDI PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP, é apelada MARISLEI FELIX BENEDICTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000966-18.2024.8.26.0094

**APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCÁRIAS SICREDI
PARQUE DAS ARAUCÁRIAS PR/SC/SP**

APELADA: MARISLEI FELIX BENEDICTO

COMARCA: BRODOWSKI

VOTO Nº 26.145

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL
- AUTORA - JUNTADA DE PROPOSTA DE ADESÃO A
PRODUTOS E SERVIÇOS - CRÉDITO PESSOAL -
FORMALIZAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO -
DEMONSTRAÇÃO INCLUSIVE DA TAXA DE JUROS - VALORES
(CRÉDITO PESSOAL) - DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA DA RÉ -
UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO E PAGAMENTO PARCIAL -
DOCUMENTAÇÃO - PERTINÊNCIA PARA EMBASAR A
MONITÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 700, I, DO CPC - PEDIDO
INICIAL - PROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA.**

APELO DA AUTORA PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação monitoria, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, ACOLHO os embargos ao mandado monitorio propostos por Marislei Felix Benedicto em face de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos Sicredi Parque das Araucárias PR/SC/SP e, por consequência, julgo IMPROCEDENTE a ação monitoria em tela, em virtude da ausência de documentos aptos a embasar a pretensão da instituição financeira autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o banco autor/embargado ao pagamento de custas processuais em aberto e honorários dos patronos dos embargantes, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º Código de Processo Civil.*” (fls. 178/185).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pela

autora (fls. 192/193). Apelou. Insiste na existência de prova escrita, representada pelo contrato de empréstimo - crédito pré-aprovado. A solicitação pode se efetivar no caixa eletrônico. Pontua o cumprimento do art. 700 do CPC. Destaca a juntada do extrato bancário que indica a disponibilização e a utilização do crédito e demais documentos comprobatórios da relação contratual. Há contradição no fundamento adotado na sentença. Observa o pagamento das quatro primeiras parcelas. Pretende a reforma da sentença (fls. 196/207).

A ré contrarrazoou (fls. 213/220).

É O RELATÓRIO.

Em 10.11.2022, as partes celebraram Proposta de Admissão e de Abertura de Conta de Depósito e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 58/66). A ré contratou empréstimo pessoal Crédito Fácil Mobi nº C351202508 em 17.8.2023, no valor de R\$ 27.000,00, para pagamento em 12 parcelas mensais, com juros de 2,863100%, formalizado em terminal de autoatendimento (fls. 104/106).

O extrato bancário demonstra o crédito na conta e a utilização do numerário em diversas operações (fls. 107) e o adimplemento apenas das quatro primeiras parcelas (fls. 109/117).

A prova produzida satisfaz a exigência do art. 700, I, e § 2º, do CPC. Respalda a via processual eleita atendendo ao disposto no art. 700, I, do CPC:

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Neste sentido, precedentes da Corte:

AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços educacionais. Extinção do feito, por indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora. Alegação de que juntou documentos hábeis para fundamentar a ação monitória. Admissibilidade. Documentação carreada aos autos - edital de fixação dos encargos educacionais, contrato de prestação de serviços educacionais, relatório de auditoria de matrícula e histórico escolar do aluno - que se mostram suficientes para ajuizamento de ação monitória. Inteligência do art. 700 do Código de Processo Civil. Recurso provido para, anulada a decisão objurgada, receber a petição inicial, determinando-se o prosseguimento do feito. (TJSP; Apelação Cível 1005980-28.2019.8.26.0071; Relator: Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. PROTESTO POR INDICAÇÃO. Sentença extintiva, por carência de ação (art. 485, VI, do CPC). Duplicatas protestadas, ainda que sem aceite e sem comprovante da prestação de serviço ou entrega da mercadoria, mas acompanhadas da nota fiscal, configuram documentos hábeis à instauração da ação monitória. Não se exige, ademais, a assinatura do devedor na nota fiscal. Prova escrita suficiente, em atendimento ao art. 700 do CPC. Extinção afastada. [...] (TJSP; Apelação Cível 1017563-23.2019.8.26.0196; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 01/06/2021; Data de Registro: 01/06/2021).

Os valores constantes no instrumento foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil:

A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

O fato da relação ser de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque inexistentes ilegalidades. Impõe-se que a ré honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que consiste na vedação ao comportamento contraditório. Sobre o tema, lição de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>” (Manual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Civil, volume único/Flávio Tartuce, 5. Ed. Ver., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, págs. 473/474).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao apelo para reformar a sentença. Constitui-se o título executivo judicial de R\$ 24.734,98 com atualização monetária a partir da propositura da ação e juros moratórios da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 180).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR